



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



MENSAGEM Nº 08.

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 92, de 16 de dezembro de 2020. Trata-se de Proposição que "*Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos vinculados ao Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas.*".

Em que pese o entendimento da importância da matéria, é imperioso destacar que em relação à atuação dos Conselhos Consultivos e Deliberativos, bem como na gestão de todos os demais órgãos da administração direta e indireta, este Poder Executivo empenha memorável esforço à concretização dos princípios que constituem o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que todos os atos exarados expressam os mandamentos da Constituição Federal e da legislação vigente.

Por esta razão, faz-se necessário esclarecer que o presente Autógrafo, apresentado pela Egrégia Casa de Leis, dispendo acerca da obrigação da publicação das atas das reuniões dos Conselhos em imprensa oficial, padece de inconstitucionalidade material.

Compondo o cerne da atuação da administração pública, o princípio da publicidade visa tanto à informação dos administrados a respeito dos atos promovidos pela gestão, atribuindo-lhes eficácia, quanto à promoção da transparência das ações executadas, de maneira a tornar possível o controle social sobre as decisões que os ensejaram.

Quanto ao aspecto operacional, esclarece-se que todas as convocações dos conselhos consultivos e deliberativos vinculados ao Poder Executivo Estadual são devidamente publicadas em Diário Oficial, indicando-se data e local das assembleias.

Durante as reuniões, os assuntos pertinentes a cada Conselho são debatidos entre os conselheiros, redundando em conclusões, encaminhamentos ou projeções para tratativas futuras, sempre havendo a lavratura de ata.

Não há dúvidas da regência do princípio da publicidade, inclusive nas deliberações conclusivas dos referidos conselhos, entretanto, a publicização de atas referentes a encaminhamentos, contrapontos inconclusivos ou projeções ainda não suficientemente assentadas, tem o potencial de gerar mais especulações, talvez até instabilidade institucional, do que promover a circulação da informação, que é o propósito principiológico.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

O que se quer dizer, é que poderia ser assegurada a publicidade das deliberações dos conselhos, entretanto, somente aquelas cujas decisões já se assentaram de forma definitiva. Ainda que as tratativas interlocutórias não sejam, via de regra, dotadas de sigilo, não se mostra justificada a publicação das respectivas atas.

Não obstante a sua importância, o princípio da publicidade possui limitações, trazidas pela Constituição Federal, em seu artigo 37, de forma imperiosa. *In verbis*:

“Art.37.(...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”
Grifou-se.

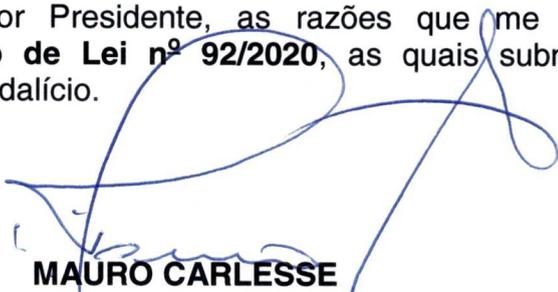
Trata-se de mandamento soberano, que, para além da limitação da publicidade, busca elucidar o princípio da impessoalidade na atuação da administração pública, tornando impossíveis quaisquer tentativas de utilização indevida da imprensa oficial para promoção pessoal de agentes públicos ou políticos, o que indubitavelmente extrapolaria o interesse público.

Uma vez investidos em função pública, ainda que transitoriamente, os membros dos conselhos encontram-se vinculados aos ditames constitucionais relacionados à sua atuação administrativa.

Há de se falar, ainda, que a matéria é absolutamente inócua, vez que o princípio da publicidade não resta prejudicado pela ausência de publicação das referidas atas em imprensa oficial, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece como garantia fundamental dos administrados o acesso às informações que integram seu interesse particular ou coletivo, mandamento ecoado pelo artigo 37, § 3º, inciso II, que trata especificamente do acesso *“a registros administrativos e a informações sobre atos de governo”*, que deve ser efetivado nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, intitulada Lei de Acesso à Informação.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 92/2020**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


MAURO CARLESSE
Governador do Estado